



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0004889-45.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Manoel Pereira de Souza
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000377615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004889-45.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MANOEL PEREIRA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0004889-45.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Manoel Pereira de Souza
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32700

Execução penal – Livramento condicional – Reincidente pela prática de crimes hediondos – Estupro de vulnerável e tráfico de drogas– Vedação expressa para a concessão do benefício – Art. 83, inciso V, do Código Penal – Recurso improvido.

Vistos.

MANOEL PEREIRA DE SOUZA postulou a concessão de livramento condicional junto ao MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, tendo a MMª Juíza de Direito indeferido o pedido, em razão de sua reincidência na prática de crimes hediondos (fls. 20).

Inconformada recorre a Defensoria Pública sustentando que a Lei nº 11.464/07, que modificou os requisitos para progressão de regime para condenados por crimes hediondos e equiparados, derogou tacitamente o inciso V, do art. 83 do Código Penal, não havendo qualquer óbice para o deferimento do benefício (fls. 6/9).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 29/30).

Mantida a decisão (fls. 32), subiram os autos a esse E. Tribunal de Justiça, onde a d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 42/45).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0004889-45.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Manoel Pereira de Souza
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto por Manoel Pereira de Souza contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu pedido de livramento condicional por ele formulado.

E, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, forçoso concluir que a r. decisão impugnada não merece reparos.

De fato, o agravante encontra-se condenado a pena total de 20 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão pela prática dos crimes de estupro de vulnerável e de tráfico de drogas, com previsão de cumprimento da pena para o dia 07/12/2031 (fls. 10/13).

Requeru junto ao juízo da execução o livramento condicional, tendo a MMª Juíza indeferido o pedido, sob o argumento de que é reincidente específico e, por isso, não tem direito ao benefício.

A Defesa, por seu turno, se insurge contra esta decisão, buscando a concessão do benefício, sustentando que a Lei nº 11.464/07, que modificou os requisitos para progressão de regime para condenados por crimes hediondos e equiparados, derogou tacitamente o inciso V, do art. 83 do Código Penal, não havendo qualquer óbice para o deferimento.

Sem razão, no entanto, o recorrente, com a devida vênia, pois o caso era mesmo de indeferimento do pedido.

Afinal, se o sentenciado é reincidente na prática de crimes considerados hediondos, de acordo com o art. 83, inciso V, do Código



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0004889-45.2025.8.26.0996 -
 Presidente Prudente
 Agravante: Manoel Pereira de Souza
 Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Penal, não faz jus ao benefício, por expressa disposição legal.

Confira-se, a propósito, entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal acerca do assunto:

**“HABEAS CORPUS. REINCIDENTE
 ESPECÍFICO. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL AO
 LIVRAMENTO CONDICIONAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1.
 Consoante o art. 83, V, do Código Penal, o juiz poderá conceder livramento
 condicional ao condenado por crime hediondo, prática de tortura, tráfico
 ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo se o
 apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. O art. 44
 da Lei n. 11.343/2003 traz idêntica vedação aos sentenciados por incursão
 nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37, do mesmo regramento. 2. A Lei n.
 13.964/2019, ao alterar as regras da progressão de regime, não revogou os
 dispositivos em apreço, tácita ou expressamente, pois não enunciou ou
 regulou o livramento condicional na situação de reincidência específica em
 crime hediondo, ou outro a ele equiparado. Remanesce intangível a
 formação do Código Penal e da Lei de Drogas, visto que não houve
 conflito de normas, as quais, em verdade, são complementares. 3. O Pacote
 Anticrime recrudesceu a execução penal na hipótese do art. 112, VI, da
 LEP, pois a vedação ao benefício do art. 83 do CP passou a alcançar,
 também, os condenados primários, que cumprem pena pela prática de
 crime hediondo ou equiparado, com resultado morte. 4. Habeas corpus
 denegado”.** (HC 666.632/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ,
 SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 16/12/2021)

Afinal, não ocorreu a derrogação tácita do inciso V,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0004889-45.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Manoel Pereira de Souza
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

do art. 83, do Código Penal, com o advento da Lei nº 11.464/07, como quer fazer crer a combativa Defesa.

Isso porque, a revogação tácita não se presume e só se vislumbra em duas hipóteses: a) quando a lei posterior for totalmente incompatível com a espécie normativa anterior; b) quando a lei nova tratar inteiramente da matéria regulada em lei anterior (art. 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No caso da Lei nº 11.464/07, o legislador se limitou a tratar de progressão de regime, instituto de natureza jurídica distinta do livramento condicional, que encontra previsão legal no art. 83 e seguintes do Código Penal, não integrando, portanto, o tal sistema progressivo de cumprimento de pena.

Sendo assim, como existem regras específicas e em pleno vigor que vedam o livramento condicional ao reincidente específico, o caso era mesmo de indeferimento do benefício, de sorte que o improvimento do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRADO.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR